



LEI Nº 2774, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não na Dívida Ativa, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros) relativos a lançamentos nos exercícios:

I - até 1980, como Impostos sobre as Propriedades Territorial e Predial Urbanas e Taxas de Serviços Urbanos;

II - até 1982, como Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas de Licença para Localização e Funcionamento de atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e institucionais e como Taxa de Licença de Publicidade;

III - até 1982, como Taxas de Licença Para Execução de Obras Particulares e por prestação de serviços públicos;

IV - até 1982, por multas aplicadas por infrações previstas na legislação tributária e na execução de obras particulares.

Art. 2º - Para o fim previsto no artigo anterior, o valor do débito será considerado, em se tratando do que se refere:

I - o item I, a soma deles, por imóvel e por exercício;

II - o item II, o valor de cada um deles, por estabelecimento e por exercício;

III - o item III, o valor de cada um deles, por obra licenciada ou serviço prestado;

IV - o item IV, o valor de cada um deles, por infração.



-Lei nº 2774/84-

-fls.02-

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como valor originário do débito o definido no art. 3º do Decreto-Lei Federal nº 1.736, de 20-12-79.

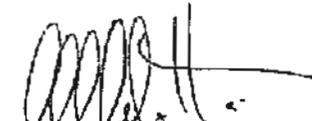
Art. 4º - O cancelamento dos débitos de que trata esta Lei não gera direito à restituição de valores recolhidos anteriormente à data de sua vigência.

Art. 5º - O art. 4º da Lei nº 2.481, de 7 de maio de 1981, alterado pelo art. 3º da Lei nº 2.547, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

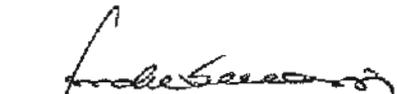
"Art. 4º - Só se permitirá o pagamento de débitos tributários parcelados nos termos desta Lei, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, não podendo haver parcela inferior a 30% (trinta por cento) do valor da Unidade Fiscal vigente na data do deferimento do pedido."

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ALVARO VELOTTI)

Secr. das Finanças Municipais
Substituto


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatro dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

na.-